



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009039-58.2018.4.04.7112/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: [REDAZIDO] (IMPETRANTE)

ADVOGADO: BEATRIZ MOREIRA FIRMO

APELADO: REITOR - [REDAZIDO] - [REDAZIDO] -
CANOAS (IMPETRADO)

APELADO: [REDAZIDO] - [REDAZIDO] (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou pedido para determinar à [REDAZIDO] a revogação da reprovação do impetrante [REDAZIDO], mediante o abono das faltas justificadas, garantindo a conclusão do Curso de Medicina e a colação de grau em julho/2019.

Apela o impetrante enfatizando que seu progenitor foi diagnosticado com câncer, vindo à óbito, estando justificadamente ausente por 26 dias nos últimos dias de vida dele e nos primeiros da sua ausência para fins de apoiar sua família, possuindo atestado e tendo, portanto, direito líquido e certo ao abono das faltas e à aprovação no curso. Aduz que a reprovação não é apenas desumana, considerando a situação fática e a autorização de ausência por parte do professor titular da única disciplina na qual restou reprovado, como também lhe acarretará injusto encargo financeiro.

Oportunizado prazo para contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Parecer do MPF pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

[REDAZIDO], natural e
então

residente no Ceará, logrou êxito em ser aprovado no Curso de Medicina da [REDACTED] em 2014/2, frequentando regularmente as aulas até 2018/1, quando seu progenitor foi diagnosticado com câncer de fígado e cirrose hepática. Em 10/05/2018 foi chamado pelos médicos que acompanhavam seu pai em seu Estado de origem, dirigindo-se para lá. Em 27/05/2018 houve o falecimento, com retorno do estudante às atividades universitárias em 05/06/2018.

Informou que o semestre então cursado tinha como cadeiras Estágio Curricular Integral III (Ginecologia e Obstetrícia) e IV (Pediatria). Alega que antes de deixar provisoriamente o estudo informou o titular de Ginecologia e Obstetrícia que assentiu com a ausência e indicou que no retorno apresentasse os respectivos atestados. Entretanto, mesmo assim procedendo, restou reprovado em tal disciplina.

Sem entrar no mérito da situação evidentemente triste e pesarosa que diz com a perda de um ente querido, em especial um pai, é fato inafastável dos autos que as faltas ocorreram, de forma que dos 90 dias letivos em tal disciplina quedou-se ausente em quase um terço deles, o que inclusive acarreta deficiência prática ao futuro profissional da saúde.

Compulsando o regulamento da IES depreende-se que em sede de estágio presencial a frequência deve ser de 100% e o abono de faltas é vedado. Ademais, mesmo que se abonassem as faltas, verifica-se que o discente restou não apenas reprovado por faltas mas também por notas na soma total da disciplina Estágio Curricular Integral III (Ginecologia e Obstetrícia).

Neste contexto, somando-se à autonomia didático-administrativa de regular as atividades e a necessidade presencial do aluno em determinadas cadeiras à reprovação por notas do impetrante, a pretensão mandamental do abono de faltas e subsequente revogação da reprovação não merece êxito, do que a sentença deve ser mantida por seus legais fundamentos:

"2. Mérito

Dos documentos apresentados com a petição inicial e com as informações da autoridade impetrada (eventos 1 e 17), tem-se que o impetrante, acadêmico do 10º semestre do curso de Medicina da [REDACTED], estava cursando o segundo trimestre em regime de internato médico (Estágio Integrado III - Ginecologia e Obstetrícia), quando precisou se ausentar por motivo de doença de seu genitor nos períodos de 02/04/2018 a 06/04/2018 e de 10/05/2018 a 04/06/2018.

Com relação ao primeiro período, usufruiu de férias de 7 dias (ev. 17, OUT6). Por outro lado, no que tange ao segundo período faltoso, consta a existência de atestado (ev. 17, OUT6, p.3 e OUT5, p. 19) em razão de seu genitor, Sr. [REDACTED], encontrar-se em estado de saúde grave, com internação em unidade de terapia intensiva, vindo a óbito no dia 26/05/2018 (ev. 1, ATESTMED10, ATESTMED11 e CERTOBT9).

Não obstante, requerido o abono das faltas à disciplina de estágio (internato médico) ocorridas no período, este restou indeferido sob o seguinte argumento (ev. 17, OUT5, p. 6):

"CONFORME MANUAL DO ACADÊMICO, PÁGINA 10, AS FALTAS OCORRIDAS A QUALQUER TÍTULO SÃO IRRECUPERÁVEIS, EXCETUANDO-SE OS CASOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE ENSINO, CONFORME MANUAL DO INTERNATO E O PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE MEDICINA, A FREQUÊNCIA AOS ESTÁGIOS CURRICULARES É DE 100%"

Reiterado o pedido, este restou novamente indeferido pela Central de Relacionamento da Universidade, com o mesmo argumento (ev. 17, OUT5, p. 5).

Pois bem. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, podendo definir o programa e a sequência das disciplinas, bem como os critérios para a matrícula de seus alunos, de modo que, como regra, não se reputa legítima a intervenção do Judiciário.

No caso em exame, a pretensão do impetrante esbarra na regulamentação administrativa acerca do tema, instituída no bojo da autonomia didático-científica de que gozam as Universidades. Assim, o objeto da demanda compreende a análise das normas que regulamentam o ensino superior e a entidade de ensino.

Quanto ao ponto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB (Lei nº 9.394/96) assim dispõe:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

(...)

Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento);

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Por conta dessa autonomia, as universidades possuem competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes. Assim, a estipulação da frequência necessária para aprovação em regime de internato médico enquadra-se nesta autonomia, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas quando ocorrerem abusos ou diante da inexistência de razoabilidade nas exigências acadêmicas.

No caso, a autoridade impetrada apresentou fundadas razões para o indeferimento do pedido.

De acordo com o Manual do Internato Médico 2018, do Curso de Medicina da [REDACTED] (ev. 17, OUT7, p. 10), é obrigatória a frequência integral em todas as atividades do internato, verbis:

8. Frequência: é obrigatória a frequência integral (100%), em todas as atividades programadas para o internato, de acordo com a resolução do Conselho de Curso, com registro diário da presença (anexo3), ocorrendo a reprovação no caso de faltas e atrasos constantes ao início diário das atividades e saídas não autorizadas antes do término do horário previsto. Não será permitido, sob nenhuma hipótese, o abono de faltas. Como norma adotada pelo Conselho de Curso, todos os alunos terão presença registrada por um preceptor designado pelo supervisor do estágio ou pela Coordenação do Curso de Medicina da [REDACTED], conforme especificado nos casos de excepcionalidade para controle individual de frequência.

Obs.: Não será permitido em nenhuma hipótese que o aluno se ausente do estágio e compense as horas posteriormente.

9. Ausência, atrasos não justificados, abandono do estágio, infrações éticas, desrespeito ao Regimento da [REDACTED], desrespeito aos pacientes, colegas, preceptores, professores, enfermagem, direção ou funcionários administrativos são consideradas falta grave, podendo acarretar o seu desligamento ou refletir diretamente na sua avaliação final. As faltas, mesmo que justificadas por atestado médico, não isentam o aluno de ser avaliado pelo seu desempenho e frequência.

Dessarte, no ensino presencial, antes da LDB, era exigida, para os alunos, a frequência mínima de 75% das aulas e atividades programadas. No regime legal atual, ao aprovar os estatutos e regimentos das Instituições de Ensino, o Ministério da Educação tem exigido esse percentual mínimo, para atender ao disposto no Parecer CES/CNE nº 282/2002¹.

É de se ressaltar que o autor obteve um total de presenças de 196 horas, enquanto que o curso oferece 340 horas (ev. 17, OUT6, p. 8), o que resulta em menos de 75% de frequência. Veja-se, ainda, que, conforme alegado pelo autor (ev. 19, PET1), ainda que tenha comparecido a 5 dos 8 plantões a que fora designado, ainda assim a presença teria sido de menos de 75%, o que, invariavelmente, refletiu na nota prática. Ora, se o autor não compareceu em 3 dos 8 plantões, evidente que o conhecimento adquirido nesses dias e os respectivos relatórios dos atendimentos acabaram comprometidos.

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, o critério de cálculo das notas não poderia levar em conta apenas dias em que compareceu. Nesse ponto, o Manual do Internato é claro ao estabelecer que o cálculo da nota será realizado da seguinte forma (ev. 17, OUT7, p. 12):

- a) Avaliações descritivas – provas discursivas (PD) - equivalerão a 30% da nota final do estágio e será realizada ao final de cada trimestre.
- b) Avaliações Práticas (AP) - equivalerá a 40% da nota final do estágio e será composta pela média aritmética das três avaliações do trimestre (Anexo 5)
- c) Avaliação por Banca (AB) - Equivalerá a 30% da nota final do estágio e será realizada ao final de cada trimestre.

Sendo assim, considerando que o impetrante obteve 6,5 pontos na avaliação prática, 4,7 na avaliação descritiva e 6,0 na avaliação por banca (ev. 17, OUT5, p. 9, 16 e 18), sua nota final foi 5,8 (2,6 + 1,8 + 1,4). Logo, o impetrante também não obteve o grau de avaliação mínimo (6,0) e acabou reprovado por falta, com grau final 5,80 (ev. 17, OUT5, p. 8 e OUT6, p. 8).

Saliente-se que não se está discutindo, na presente demanda, a regularidade dos critérios de cálculo de avaliação do Internato Médico, mas a possibilidade de abono das faltas e os reflexos na aprovação do impetrante.

Quanto aos motivos que levaram o impetrante a se ausentar do Estágio Integrado, em que pese se entenda a delicada situação familiar em que se encontrava, não é possível flexibilizar as regras da Universidade, por não se tratar de caso em que havia real impedimento de comparecimento às aulas, como seria em caso de doença grave do próprio impetrante, por exemplo. Se assim o fizesse, a Universidade feriria frontalmente o princípio da isonomia para com os demais estudantes, pois o regulamento interno e a vedação do abono de faltas se aplicam a todos os acadêmicos.

Cabe destacar, ainda, que a doença/falecimento de familiar não se encontra entre as hipóteses legais de abono de faltas, como é o caso de alunos reservistas convocados (Decreto-Lei nº 715/69), aluno participante da CONAES (Lei nº 10.861/2004), convocação pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97), convocação para competições esportivas (Lei nº 9.615/98), bem como tratamento excepcional para estudantes portadores de afecções (Decreto-Lei nº 1.044/69) e gestantes (Lei nº 6.202/75).

No que tange à autorização do Professor Preceptor do estágio, também não é possível afirmar que este autorizou a ausência do aluno pelo período de 10/05/2018 até 04/06/2018, uma vez que o impetrante informou que estava indo ver seu pai e no dia 09/05/2019 pediu autorização, não ficando claro por quantos dias se ausentaria e que teria que viajar para outro Estado (ev. 1, COMP12).

Por fim, com relação às alternativas apresentadas pelo impetrante, cabe a este, já no ajuizamento, comprovar o seu direito líquido e certo, isto é, a possibilidade de compensação dos dias faltosos da forma proposta.

E, pelo que consta das normas do internato médico (ev. 17, OUT7, p. 10), é vedada a compensação das horas.

Da mesma forma, não cabe a aplicação do previsto no Parecer CNE/CES nº 1.133/2001², que dispõe sobre a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, pois pressupõe autorização do Colegiado do Curso de Medicina e comprovação de que a Instituição conveniada mantenha programas de Residência credenciados ou outros programas de qualidade equivalente, o que não foi demonstrado. Além disso, somente até 25% da carga horária total para o estágio poderia ser realizada desta forma e, conforme já esclarecido, o impetrante se ausentou por mais de 25% da carga horária prevista para o estágio.

Dessarte, não verifico qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão da Universidade, que negou o abono das faltas ao impetrante, levando à sua reprovação na disciplina Estágio Integrado III (Ginecologia e Obstetrícia).

Nesse sentido, mutatis mutandis:

ADMINISTRATIVO. INCONFORMIDADE REPROVAÇÃO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. VEDADA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. Pelos documentos acostados não há como demonstrar que a autora teria cumprido satisfatoriamente os requisitos para aprovação na disciplina de Pediatria, pois segundo os registros teve mais faltas do que poderia. Assim não havendo ilegalidade na sua avaliação, não há como interferir na autonomia da Universidade. 2. Considerando que o entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, não há razões para intervenção. (TRF4, AC 5003810-27.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE FALTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FREQUENCIA. REPROVAÇÃO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. 1. Ao impetrante se impõe demonstrar e instruir a inicial de pronto, comprovando adequadamente a existência de direito líquido e certo, de modo a fazer jus à emissão do juízo mandamental colimado. 2. Não vislumbro o alegado direito líquido e certo, já que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e o ato impugnado não é ilegal ou abusivo. Portanto, considerando que o entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, não há razões para intervenção. (TRF4, AC 5000497-93.2014.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. DISCIPLINA TEÓRICA EM ATRASO CONCOMITANTEMENTE AO INTERNATO. INVIABILIDADE. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados por instituição de ensino superior para estabelecer os pré-requisitos

curriculares, bem como as formas e sistemas de avaliação de seus alunos, salvo quando verificada violação dos princípios da moralidade e da legalidade, o que não é o caso. A exigência da Universidade de aprovação em todas as disciplinas teóricas do curso para fins de ingresso do estudante do curso de Medicina no internato médico (estágio curricular) tem caráter pedagógico, estando albergada pela autonomia didático-científica (art. 207 da CF). Precedentes deste Tribunal. . No caso, resta evidenciada a inviabilidade na quebra de pré-requisito pretendida. É que o autor não foi aprovado na disciplina de Ginecologia e Obstetrícia, sendo que agora pretende cursá-la, em concomitância, com a disciplina de Internato Médico na mesma área de conhecimento. Desse modo, resta evidente que os conhecimentos técnicos da primeira disciplina são efetivamente necessários para a realização adequada do referido internato, seja para o aprendizado prático eficiente do autor, seja até mesmo para a segurança dos pacientes que ficarão sujeitos aos seus cuidados. (TRF4, AC 5000142-23.2013.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2013) (grifei)

Assim, tenho por não evidenciado o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, de forma que a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, fulcro no art. 487, inc. I, do CPC."

Logo, não merece acolhida o recurso de apelação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40000830122v5 e do código CRC ea4974e4.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 30/1/2019, às 12:55:18

-
1. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces282_02.pdf
 2. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2001/pces1133_01.pdf

5009039-58.2018.4.04.7112

40000830122 .V5